



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PARECER Nº 012/2017

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 008/2017, oriundo do Poder Executivo, protocolado aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2017, **Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Cururupu-MA.**

O referido projeto, encaminhado pelo Poder Executivo, observam os dispositivos que dentro do seu contexto legal, atende constitucionalmente a legislação vigente.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei, ora apresentado, que trata da obrigação legal constitucional (artigo 227 da Constituição Federal - CF) de garantir às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas de acolhimento, como expressamente dispõe o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Ciente que, a função social da família acolhedora é receber a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a (o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar.

É, portanto, indubitoso o benefício às crianças/adolescentes e suas famílias, a aprovação da sobredita lei. Além de ter reflexos muito positivos nas finanças públicas, a família colhedora, centrada nos componentes da família extensa (artigo 25, da ECA) será à medida que garante à criança/adolescente afastados, temporariamente, dos pais, nesse episódio da vida, a certeza salutar do não rompimento dos laços de origem. Portanto, dentro dos dispositivos legais voto pela APROVAÇÃO.

É O VOTO

Parecer da Comissão: Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, **VOTAM a favor** do Projeto de Lei nº 008/2017, na forma do voto do relator, uma vez que após estudos e análises, verificou-se atender os requisitos constitucionais.

É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, aos vinte nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Antonio dos Santos Vale Filho
Presidente

Adaildo José Borges
Relator

Jeova da Silva Ribeiro Silva
Membro

CÂMARA MUN. DE CURURUPU-MA
LEIA-SE EM PLENÁRIO
EM: 15/09/17

PRESIDENTE

Rua Getúlio Vargas, 48 - Centro - Cururupu - MA. CEP: 65.268 - 000
E-mail: camaramunicipalepu@hotmail.com

APROVADO
Em: 15/09/17

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA
RECEBI EM: 30/08/17



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Projeto de Lei nº. 008/2017

A PREFEITA MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO E OBJETIVO

Art.1º. Fica instituído o Programa Família Acolhedora no Município de Cururupu-MA, como medida da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Cururupu-MA.

Art.2º. O Programa Família Acolhedora possui os seguintes objetivos:

I- garantir às crianças e adolescentes em situação de risco que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias devidamente inscritas no Programa Família Acolhedora;

II- oferecer suporte psicossocial às famílias de origem, incluindo-os em programas sociais diversos;

III- auxiliar na superação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar;

IV- garantir a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

Art.3º- O Programa Municipal Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos do Município de Cururupu-MA, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único- O atendimento às crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

APROVADO
Em: 15 / 08 / 17
4



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Art.4º- Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS

Art.5º- O referido Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Cidadania sendo parceiros:

- I- O Poder Judiciário;
- II-O Ministério Público;
- III- O Conselho Tutelar;
- IV- As Secretarias Municipais de Cururupu-MA

Art.6º- Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora, com os seguintes membros:

- I- Um Coordenador
- II-Um Assistente Social
- III-Um Psicólogo

Art.7º- Fica criado o cargo de Coordenador do Programa Família Acolhedora, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Compete ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

- I-Gestão e supervisão do funcionamento do Programa;
- II-Organização da divulgação do Programa e mobilização das famílias;
- III-Organização das informações das crianças e adolescentes.

Art. 8º- A Equipe técnica do programa Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:

- I - Avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar e oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando a possibilidade de reintegração familiar;

APROVADO
Em: 15/09/17



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

- III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
- IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura;
- V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até um ano;
- VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VIII – Elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:
- a) Possibilidades de reintegração familiar;
- b) Necessidade de aplicação de novas medidas.
- IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.
- Art. 9º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:
- I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;
- III – prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV – estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10 - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos a seguir elencados:

- I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

APROVADO
Em: 15 / 07 / 12



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV - Comprovante de Residência;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VII- Comprovantes de rendimento.

§ 1º. - A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada a apresentação dos documentos supramencionados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§ 2º. - Os responsáveis pelo acolhimento não poderão possuir pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica avaliará cada situação.

Art. 11 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gera vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 12 – Os interessados em participar do Programa Família Acolhedora deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II – comprovar a concordância de todos os membros do núcleo familiar;
- III – possuir disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;
- IV - não estar inscrita no cadastro de adoção e não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Programa Família Acolhedora;
- V- residir no Município de Cururupu há dois anos.

Parágrafo Único – Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatório a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

APROVADO
Em: 15/09/11



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Art. 13 – A seleção entre as famílias inscritas será feita por meio de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros do núcleo familiar e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 14 – As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único – A preparação das famílias cadastradas será feita da seguinte forma:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

APROVADO
Em: 15/09/17



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Art. 15 – O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até seis meses, podendo ser prorrogado, sob a comprovação da necessidade que atenda ao superior interesse da criança, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 16 – O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido à família acolhedora por determinação em processo judicial.

Parágrafo Único –O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de criança ou adolescente ao serviço “Famílias Acolhedoras”, desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança o adolescente encaminhado. Nesses casos, cabe ao Coordenador do Programa Família Acolhedora prestar informações à autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 17 – A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 18 – O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á após avaliação da equipe técnica do serviço de acolhimento, por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

III – comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

APROVADO
Em: 15/09/17



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Art. 19 – A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I – prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

§ 1º – A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º – A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VI
DO SUBSÍDIO AS FAMILIAS ACOLHEDORAS

Art. 20 – As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedoras, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, no montante equivalente a um salário mínimo vigente, para que preste toda a assistência material a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

Art. 21 – O subsídio financeiro será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, sendo subsidiado pelo Município de

APROVADO
Em: 15/09/17



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Cururupu-MA, com recursos financeiros oriundos da Secretaria de Assistência Social, Juventude e Cidadania.

§ 1º. -Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

§ 2º. -O pagamento do subsídio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura, por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora, aberta para esse fim exclusivo.

§ 3º. - O subsídio financeiro de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 4º. – A prestação de subsídio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

Art. 22 – A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23– Compete ao Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 24 – A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada por intermédio de recursos financeiros oriundos da Secretaria de Assistência Social do Município de Cururupu-MA.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cururupu-MA, aos trinta dias do mês agosto de 2017.

APROVADO
Em: 15/07/17



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas, nº 20, Centro
CURURUPU – MARANHÃO
CEP 65268-000

Rosaria de Fatima Chaves
ROSARIA DE FATIMA CHAVES
Prefeita Municipal

APROVADO
Em: 13/09/17